

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

ACESSO À JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.
XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A EXPANSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

THE GRANTING OF LEGAL GRATUITY TO LEGAL ENTITIES IN ACCORDANCE TO THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: THE EXPANSION OF ACCESS TO JUSTICE.

Maria Elisa Palomine Bonato ¹
Camilo Zufelato ²

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar as minúcias que envolvem a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas sob a égide do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Para tanto, se concentrou na avaliação das modificações advindas com a revogação parcial da Lei nº 1.060/1950, a inserção do instituto da gratuidade judiciária na codificação processual civil, e o posicionamento jurisprudencial anterior e posterior às novidades trazidas pela Lei nº 13.105/2015 acerca do tema.

Palavras-chave: Justiça gratuita, Pessoas jurídicas, Novo código de processo civil, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the details that involve the granting of free justice to legal entities under the aegis of the new Code of Civil Procedure, which came into force on March 18, 2016. For this purpose, it focused on the evaluation of the modifications resulting from the partial repeal of Law nº 1,060/1950, the insertion of the institute of judicial gratuitousness in the civil procedural codification, and the jurisprudential positioning before and after the novelties brought by Law nº 13,105/2015 on this subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free justice, Legal entities, New code of civil procedure, Access to justice

¹ Mestranda em Desenvolvimento, Democracia e Instituições (USP); Especialista em Direito Processual Civil (USP); Graduada em Direito (USP) e em Relações Internacionais (UNESP).

² Doutor em Direito Processual (USP); Mestre em Master Universitario II Livello (UNIROMA); Graduado em Direito (UNESP).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal desvendar as novidades legislativas advindas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no que tange à concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, de modo a avaliar se e em que medida elas representam um avanço, particularmente quanto à ampliação efetiva do acesso à justiça e à realização do princípio constitucional da igualdade.

Para tanto, se abordará o tratamento conferido ao instituto sob a égide da Lei nº 1.060/1950, bem como as alterações trazidas pelos diplomas legislativos subsequentes – sobretudo a Lei nº 13.105/2015, que, ao derogar esta última, tentou sanar as divergências e as inconsistências conceituais até então existentes, além de suprir antigas omissões – e o aprimoramento da interpretação jurisprudencial acerca do tema.

No que concerne à metodologia, o escrito se baseia em uma breve revisão bibliográfica a respeito dos contornos da justiça gratuita, reforçada pela análise crítica de julgados anteriores e posteriores à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em uma dimensão dedutiva que visa a concluir, com esteio no desenvolvimento dado ao assunto ao longo do texto, pelo alargamento da concepção de acesso à justiça propiciado pelas recentes alterações legais.

Com tais propósitos, se repousou, durante a atividade de pesquisa, sobre os textos legais e doutrinários dedicados à matéria, bem como sobre os entendimentos esposados pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos.

2. A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A gratuidade da justiça, também chamada de justiça gratuita, pode ser conceituada como a “dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários de advogado” (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2012, p. 11). Ela sempre esteve intrinsecamente relacionada com a temática mais ampla do acesso à justiça, a qual goza de incontestável relevância no universo jurídico. Tanto é assim que esta última está categorizada como uma garantia fundamental no texto constitucional, a teor do que proclama seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Deste dispositivo – que prevê o que a doutrina chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito de ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, ainda, princípio da ubiquidade da justiça –, se depreende que aos indivíduos é assegurada, por parte do Estado, a tutela jurisdicional preventiva e repressiva. Mais

do que isso: já se afirmou que esta problemática não repousa apenas no acesso à justiça como instituição estatal, mas no acesso a uma “ordem jurídica justa”, conforme a célebre expressão de Kazuo Watanabe (GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, 1988, p. 128).

Esta adjetivação da justiça também está presente na obra de Santos (2011, p. 39), para quem o próprio acesso à justiça é capaz de “mudar a justiça a que se tem acesso”, por meio de um “sistema de transformação recíproca”. A dilatação do conceito de acesso à justiça e a qualificação desta são, de igual modo, pontuados por Cichocki Neto (2009, p. 61), segundo o qual

a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado, a quem compete não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

É cediço que um dos mais graves e frequentes entraves do acesso à justiça são os de ordem financeira. Litigar em juízo, quer como autor ou como réu, demanda gastos, uma vez que recai sobre as partes a obrigação de recolher as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em outras palavras, a prestação da atividade jurisdicional é um serviço público remunerado, e, justamente por isso, pode parecer inatingível à parcela mais carente da população.

Sabe-se que nem todas as pessoas, físicas ou jurídicas, têm condições de suportar o ônus financeiro do processo. Isso quer dizer que, não fosse a perspectiva de gratuidade, elas estariam impossibilitadas de defender seus interesses no âmbito judicial. Dito de outra forma, a elas, na prática, seria negada a garantia constitucional de acesso à justiça, a qual se reduziria a uma mera previsão textual, oca e inefetiva. Quanto a este tópico, escrevem Cappelletti e Garth (1988, p. 11/12):

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A supracitada alusão à igualdade revela outro ditame constitucional usualmente associado à gratuidade judiciária. Trata-se justamente do princípio da igualdade, contemplado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Tal direito, por conseguinte, não se coaduna com diferenças de oportunidade de acesso à justiça, já que a discriminação baseada na escassez de recursos

financeiros o afronta de maneira direta. Se todos são iguais, devem ter iguais mecanismos de facilitação de acesso ao Poder Judiciário, não fazendo sentido que os mais abastados consigam se valer da tutela jurisdicional do Estado e os mais pobres fiquem dela privados. Interpretar tal direito fundamental de maneira diferente equivale a ignorar sua vertente substancial, limitando-o a um condenável formalismo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 já enaltecia a importância desta garantia, prevendo, em seu artigo X, que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações [...]”.

No que diz respeito especificamente às pessoas jurídicas, destaca-se que não só o benefício da gratuidade visa à expansão do acesso à justiça, como também outros dispositivos legais se norteiam pelo mesmo propósito. Esta preocupação pode ser constatada, por exemplo, no artigo 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95, que admite que uma categoria específica de pessoas jurídicas – as micro e pequenas empresas – proponha ações perante o Juizado Especial Cível. Neste caso, a ampliação do acesso à justiça se faz presente pelo fato de os litigantes, no âmbito dos Juizados, serem isentos de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Novamente, é a dispensa do pagamento de encargos processuais que contribui para a defesa destes entes em juízo – desta vez, na condição exclusiva de autores. O artigo supracitado está também em consonância com o tratamento diferenciado e favorecido conferido pela Constituição Federal (artigos 146, III, *d*; 170, IX; e 179) e pela Lei Complementar nº 123/2006 (artigo 74-A) às microempresas e empresas de pequeno porte.

No que tange à abrangência do instituto da justiça gratuita, é pertinente esclarecer que não apenas a camada mais pobre da população é contemplada por ele. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 2º, parágrafo único, considerava necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Percebe-se, assim, que não era – e continua não sendo, apesar da revogação parcial deste diploma – necessário ser miserável para fazer jus à aludida gratuidade, bastando que a obrigação de pagamento dos dispêndios processuais diminua a capacidade de sustento da parte ou de seus familiares, ainda que transitoriamente. O artigo 98 do atual Código de Processo Civil dispensa, de igual forma, a existência de um estado de pobreza cabal, mencionando apenas que aquele que pleiteia o benefício deve, para consegui-lo, carecer de recursos suficientes para suportar os encargos do processo.

Tanto é assim que parte da doutrina desenvolveu os conceitos de pobreza extrajudicial e judicial a fim de distinguir, respectivamente, os que são pobres na acepção mais genuína do termo e aqueles que, embora disponham de relativa estabilidade financeira, não podem assumir

os custos do processo sem que aquela seja consideravelmente afetada. E, a depender da situação, nem mesmo o patrimônio construído pelo requerente deve ser sacrificado com o propósito de saldar os gastos processuais – aos quais muitas vezes ele sequer deu causa, como nos casos em que integra a lide na condição de réu e a demanda é claramente improcedente. De acordo com Moraes (1999, p. 61), “o interessado não é vinculado à alienação de bens integrantes de seu acervo patrimonial com vista à realização das custas do processo e dos honorários advocatícios”. Didier Jr. e Oliveira (2008, p. 40) discorrem no mesmo sentido, embora este não seja um posicionamento unânime entre os juristas.

Se as pessoas naturais ocasionalmente se deparam com estas dificuldades, tudo leva a crer que as pessoas jurídicas também costumem enfrentá-las. Ainda que seu sustento deva ser, logicamente, abordado de maneira diferente do das pessoas físicas, é possível que, em dado momento, lhe faltem meios de prover as despesas do processo sem sacrificar sua própria manutenção. Isso quer dizer que o equilíbrio econômico-financeiro de determinada pessoa jurídica pode ser seriamente comprometido caso ela seja impelida a arcar com os ônus de um processo judicial, o que faz com que o instituto da justiça gratuita sirva, de igual modo, a esta categoria de pessoas. E não teria como ser diferente, “posto não haver incompatibilidade entre os conceitos de hipossuficiência econômica e de pessoa jurídica” (KUNIOCHI, 2013, p. 98). Ademais, é do conhecimento de todos que “os sucessos ou fracassos ocorrentes na vida desses entes coletivos repercutem econômica, social ou moralmente na vida dos sócios ou associados”, razão pela qual “fechar as portas da justiça a elas significaria, em *ultima ratio*, fechá-las a seus próprios integrantes” (DINAMARCO, 2005, p. 681).

Contudo, esta assertiva nem sempre prevaleceu no âmbito jurídico. Houve um tempo em que uma expressiva parcela de doutrinadores negava a aplicabilidade da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas. Santos (1971, p. 254), ao escrever sobre o Código de Processo Civil de 1939, criticou a concessão de tal direito a esta classe de pessoas, argumentando que “não são nunca miseráveis no sentido jurídico da expressão”. Americano (1940, p. 123) seguiu a mesma linha, afirmando que direitos ou vantagens personalíssimas somente diziam respeito às pessoas humanas. Em suas palavras, se tratando de entidades “cuja existência ordinariamente só se justifica pela capacidade de realizar os seus fins, não há interesse social e político em proteger tal existência quando seja de tal modo precária que o titular não possa suportar o ônus de uma demanda”.

Tal posicionamento se tornou minoritário com o passar dos anos, o que foi instigado pela atualização doutrinária e jurisprudencial, bem como pela sucessão de diplomas legislativos que não assumiam, ao menos claramente, tamanha radicalidade.

3. A JUSTIÇA GRATUITA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 1.060/1950

A Lei nº 1.060, de cinco de fevereiro de 1950, foi a primeira a regular de forma organizada os contornos do instituto da justiça gratuita no Brasil, sendo considerada um marco. De antemão, convém ressaltar que ela, de maneira pouco técnica, usa o termo assistência judiciária como sinônimo de gratuidade judiciária¹. Esta última consiste, como já pontuado, na isenção das custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo, até seu provimento final. Já a assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular, garantia dada aos financeiramente hipossuficientes (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

O artigo 2º da lei em comento dispunha que gozavam dos benefícios da justiça gratuita “os nacionais ou estrangeiros residentes no país”. Seu parágrafo único esmiuçava que necessitado era todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família. Em virtude da referência à família, a primeira impressão que se tinha a partir da leitura deste diploma era a de que ele restringia o benefício às pessoas naturais – as pessoas jurídicas, portanto, estariam excluídas.

Tal interpretação, entretanto, era equivocada. Embora o tema da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas continue enfrentando certa resistência, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era o de que estes entes também poderiam lograr o benefício. Esta leitura também era a que mais se amoldava à teleologia do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – veiculada por meio do Decreto-Lei nº 4.657, de quatro de setembro de 1942 –, de acordo com o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Não se pode negar que a finalidade social da Lei nº 1.060/1950 era justamente ampliar o acesso à justiça como um todo, o que, afinal, deveria beneficiar pessoas físicas e jurídicas indistintamente. Como explicam Didier Jr. e Oliveira (2012, p. 34),

acaso fosse negada às pessoas jurídicas, somente pelo fato de serem pessoas jurídicas, a possibilidade de pleitear a gratuidade judiciária, além de mesquinha, tal atitude configuraria uma ofensa direta ao texto constitucional, na medida em que poderia, na prática, criar um óbice - o pior dele: o óbice financeiro - à garantia do acesso amplo e irrestrito ao Judiciário.

¹ Como explica Marcacini (1996, p. 30), “a Lei nº 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita. Assim temos o art. 3º [...], o art. 4º [...]. O §2º do mesmo artigo [...]. O art. 6º [...]. Igualmente equivocado, o art. 7º [...]. E ainda o art. 9º [...]. Em todos estes dispositivos legais, a assistência judiciária aparece no sentido de justiça gratuita. De outro lado, encontramos a expressão assistência judiciária em seu sentido correto apenas no art. 1º, nos §§1º e 2º do art. 5º, e no art. 16, parágrafo único”.

Basta pensar que também ela, pessoa jurídica, por conta dos dissabores da atividade econômica que explora ou dos serviços que presta, pode, à semelhança das pessoas físicas, passar por dificuldades financeiras que a impeçam de, por exemplo, efetuar o pagamento das custas iniciais do processo. Como se lhe poderia, assim, negar o acesso à gratuidade judiciária? A pessoa jurídica é tão sujeito de direitos quanto as pessoas físicas - sendo, na verdade, uma técnica desenvolvida pelo direito para que aquelas efetivem os seus interesses.

Julgados do Superior Tribunal de Justiça datados do final da década de 1990 já admitiam a extensão da concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica desde que esta fosse uma microempresa titularizada por um indivíduo acometido por dificuldades financeiras. Tal posicionamento pode ser encontrado no Informativo nº 0019, de 17 a 21 de maio de 1999 (p. 03):

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. As pessoas jurídicas podem pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita? A Turma consignou que, pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, **é de se estender à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, ante a comprovação de que o titular da microempresa de minguados recursos, independentemente de ter ou não família, encontra-se em periclitante penúria, incapaz de arcar com os antecipados ônus processuais.** Precedentes citados: REsp 161.897-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 70.469-RJ, DJ 16/6/1997. REsp 200.597-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999. (grifamos)

A mesma corte, anos depois, manteve a possibilidade do deferimento do benefício, mas com base em premissas distintas. Antes da promulgação da Lei nº 13.105/2015, havia, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decisões concernentes à gratuidade judiciária que apontavam para basicamente duas direções (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2012, p. 35/36):

- a) um posicionamento mais antigo, segundo o qual somente as pessoas jurídicas filantrópicas, pias, beneficentes ou sem fins lucrativos poderiam ser beneficiárias da justiça gratuita²;
- b) um segundo e mais recente posicionamento, no sentido de que qualquer pessoa jurídica, mesmo as que têm finalidade lucrativa, podem ser beneficiárias da justiça gratuita.

A fundamentação da primeira corrente pode ser encontrada no acórdão apontado abaixo, datado do ano de 2002:

² “Cinge-se a controvérsia à extensão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e na Lei n. 1.060/1950, não se estende a tais pessoas jurídicas. Precedentes citados: REsp 690.482-RS, DJ 7/3/2005; Ag 592.613-SP, DJ 13/12/2004, e AgRg no REsp 652.489-SC, DJ 22/11/2004”. REsp 320.303-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005. (Informativo nº 0252; Período: 20 a 24/06/2005; p. 04; Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270252%27>. Acesso em 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que **o benefício da justiça gratuita não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente.** (AgRg no REsp 392373/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.11.2002, DJ 03.02.2003, p. 270, Revista Dialética de Direito Processual 1:226) (grifamos)

Já a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, editada no ano de 2012, traz conteúdo convergente com a segunda corrente, ditando que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Nota-se a presença do verbo “demonstrar”, o que quer dizer que a pessoa jurídica deveria – e ainda deve, uma vez que a súmula continua em vigor – provar sua incapacidade de arcar com tais despesas, a qual, portanto, não deve ser presumida. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, § 1º, estipulava regra mais favorável às pessoas naturais, uma vez que presumia ser pobre quem declarasse tal condição mediante simples afirmação, conforme dispunha o *caput* do mesmo dispositivo.

Logo, militava em favor das pessoas físicas uma presunção relativa de hipossuficiência econômica. As pessoas jurídicas, diferentemente, deveriam colher evidências com o intuito de atestá-la, cabendo ao magistrado se acerrar de mais cautelas para deferir a gratuidade (MOREIRA, 1994, p. 55). Este é o posicionamento jurisprudencial fomentado nos últimos dez anos, como pode ser vislumbrado a partir da leitura das ementas transcritas abaixo – todas anteriores à edição da aludida súmula, o que demonstra que esta serviu para consolidar uma mudança jurisprudencial experimentada por volta do ano 2007, consistente na inclusão de pessoas jurídicas com finalidade lucrativa no rol de entidades beneficiadas pela justiça gratuita.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, se o órgão julgador se manifesta expressamente sobre a matéria posta à análise.
2. **"Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita"** (REsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).
3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 648042/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/11/2007) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7. I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário. II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que **as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.** III - Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 990026/GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2007/0284457-9 – Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/06/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/08/2008) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO.
1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou a controvérsia de modo integral e sólido.
2. É entendimento da Corte Especial do STJ que **"o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos"** (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09).
3. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos – entidades filantrópicas e beneficentes – que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese.
4. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRgEREsp 205.275/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.02).
5. Recurso especial não provido. (REsp 1195605/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/09/2010) (grifamos)

Tal entendimento, após ter sido sumulado, se consolidou no cenário jurídico nacional e nele prevalece até hoje.

O Código de Processo Civil de 1973 não fazia qualquer referência específica à concessão do referido benefício a pessoas naturais ou jurídicas, enunciando apenas, em seu artigo 19, que, “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo [...]”. Portanto, percebe-se que o instituto da gratuidade judiciária, sob a égide do antigo diploma processual civil, era disciplinado quase que inteiramente pelas disposições da Lei nº 1.060/1950. Esta última, entretanto, foi modificada pela Lei nº 13.105/2015, continuando em vigor somente no que tange a alguns tópicos específicos³. Atualmente, o tema da justiça gratuita é encontrado no seio do novo Código de Processo Civil.

³ Seu artigo 1.072, III, elucidou quais dispositivos foram revogados.

4. A JUSTIÇA GRATUITA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a aprovação da Lei nº 13.105/2015, a deficiência relativa à falta de clareza do ordenamento jurídico no tratamento da justiça gratuita às pessoas jurídicas está sendo, pouco a pouco, consideravelmente enfraquecida.

A Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro III do novo Código se dedicou integralmente à matéria e foi inovadora em vários aspectos. Em primeiro lugar, inseriu o tema na própria legislação processual – antes, a previsão constava na Lei nº 1.060/1950, que, por ser uma norma esparsa, ficava à margem da regulação promovida pelo Código de 1973 –, o que facilita a assimilação das regras pelos atores do processo e otimiza sua aplicação. Esta opção, por certo, contribui para a sistematização do assunto ora abordado, tornando-o mais claro, inteligível e organizado.

Em segundo lugar, ao empregar de maneira uniforme o termo “gratuidade da justiça” – que aparece no título da Seção IV e em vários dispositivos do Código, como os artigos 82; 95, §§3º e 4º; 98; 99; 169, §2º; 337, XIII; 478, §1º; 565, §2º; 968, §1º; 1.015, V; 1.021, §5º; e 1.026, §3º –, o novo diploma superou as incongruências de ordem técnica existentes na Lei nº 1.060/1950, que, como já explanado, utilizava de modo confuso os termos “justiça gratuita” e “assistência judiciária”, como se fossem sinônimos.

Em terceiro lugar, consolidou, no *caput* do artigo 99, a possibilidade de a parte requerer o benefício por simples petição, desprovida de formalidades, em qualquer momento processual.

Em quarto lugar, estabeleceu, no artigo 100, que a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser feita nos próprios autos por meio de um item na manifestação processual que couber à parte contrária, sem que seja necessária a instauração de um incidente processual específico.

Nota-se que foi dispensada também a suspensão do processo, opção que, ao possibilitar maior rapidez em sua tramitação, colabora para a efetivação da garantia constitucional enunciada no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Política: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esta regra está, de igual modo, em consonância com o artigo 4º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Em quinto lugar, foi elencado, no artigo 98, §1º, o rol de despesas abrangidas pela gratuidade judiciária.

Em sexto lugar, foram definidas, no artigo 101, as hipóteses em que são cabíveis os recursos de apelação e de agravo de instrumento.

Em sétimo lugar, houve a previsão expressa, no artigo 99, §4º, de que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Este dispositivo corrobora a diferenciação entre a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita, na medida em que autoriza à parte que não contar com esta última – sendo, portanto, patrocinada por advogado privado – a possibilidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, se a ele fizer jus.

Em oitavo lugar, tem-se a implantação da justiça gratuita parcial, que consiste no reconhecimento da gratuidade para alguns atos do processo ou na redução de parte das despesas (artigo 98, §5º).

Outras modificações pontuais foram feitas, com a pretensão de se aclarar algumas inconsistências e silenciar debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito do assunto. Contudo, para os propósitos deste artigo, é oportuno se restringir ao subtópico da gratuidade da justiça conferida às pessoas jurídicas, alvo de algumas polêmicas.

Como já afirmado, o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/1950 propiciava o entendimento de que a gratuidade da justiça só poderia ser deferida às pessoas físicas, uma vez que fazia menção à família do requerente. O novo diploma processual civil, ao contrário, estabelece patentemente a possibilidade de o benefício abranger também as pessoas jurídicas, conforme se depreende do exame de seu artigo 98: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Tal benesse deverá ser expressamente requerida pelo interessado, uma vez que é vedada sua concessão *ex officio* (AgRg nos EDcl no AREsp 167.623/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013).

Já o artigo 99, §3º, traz uma nítida diferença entre a concessão do benefício às pessoas físicas e às jurídicas, presumindo ser “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. À pessoa jurídica, portanto, cabe fazer prova robusta de sua hipossuficiência, uma vez que não milita qualquer presunção em seu favor. Esta prova pode ser produzida por qualquer meio juridicamente admissível, como a juntada da declaração do imposto de renda apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a demonstração da existência de bens penhorados em eventual processo de execução, o fato de

estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial – no caso de sociedades empresárias –, a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito – como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Serasa Experian –, dentre outras formas. Neste contexto, é válido salientar que o postulante da benesse deve estar munido de boa-fé ao pleiteá-la, sendo este um dos princípios previstos de forma expressa no novo Código de Processo Civil (artigo 5º). A punição para aquele que desrespeitar tal dever de conduta e faltar com a verdade é severa, consistindo no pagamento de uma multa de até dez vezes o valor das despesas que o requerente deixou de adiantar, além, é claro, de saldá-las em sua integralidade (artigo 100, parágrafo único).

E, ainda no que toca ao ônus da prova da hipossuficiência, deve-se frisar que a já comentada Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça traz conteúdo semelhante ao que ora se sustenta, ditando que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifamos). A alusão, na referida súmula, ao fato de a instituição perseguir ou não lucros objetivou conter a tomada de decisões judiciais mais austeras, que só admitiam a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como fundações, associações e partidos políticos. O novo Código de Processo Civil não faz qualquer restrição neste sentido, deixando também de limitar a concessão do benefício às organizações dotadas de personalidade jurídica, o que permite a conclusão de que os entes despersonalizados também podem ser contemplados. As decisões judiciais mencionadas abaixo, proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, corroboram a extensão do instituto da gratuidade judiciária a esta categoria especial de sujeitos de direito – da qual fazem parte, por exemplo, o espólio e os condomínios –, desde que comprovem a carência de recursos:

JUSTIÇA GRATUITA – ESPÓLIO – ENTE DESPERSONALIZADO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE, ENTRETANTO, SOMENTE SE APLICA À PESSOA FÍSICA, NOS TERMOS DO §3º, DO ART. 99, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVANTE QUE, EMBORA INSTADO A FAZÊ-LO, DEIXOU DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2131960-89.2016.8.26.0000, Comarca: Itanhaém, Rel. Paulo Roberto de Santana, DJ 05/10/2016) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CONDOMÍNIO - ADMISSIBILIDADE - Hipótese na qual estão presentes os requisitos para a concessão do benefício - Hipossuficiência financeira demonstrada - Precedentes - Súmula 481 do E. S.T.J. - Agravo provido. (TJ/SP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2153163-10.2016.8.26.0000, Comarca: Mogi-Guaçu, Rel Antônio Tadeu Ottoni, DJ 09/09/2016) (grifamos)

AÇÃO DIVISÓRIA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ESPÓLIO QUE COMPROVA A MODÉSTIA DO MONTE-MOR A SER TRANSFERIDO E HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS –

BENEFÍCIO CONCEDIDO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOB OS QUAIS SE BASEARAM A DECISÃO – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRELIMINAR AFASTADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORAM ESPECIFICADAS AS ACESSÕES E BENFEITORIAS – INICIAL INSTRUÍDA COM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO NO QUAL HÁ INDICAÇÃO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES – PROCEDIMENTO COMPOSTO POR DUAS FASES, NA QUAL A DISCUSSÃO EFETIVA ACERCA DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES É REALIZADA NA SEGUNDA FASE – CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA O JULGAMENTO ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PLEITEADAS POR AMBAS AS PARTES, INCLUSIVE QUANTO À ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO – SENTENÇA ANULADA. (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008440-31.2013.8.26.0292, Comarca: Jacareí, Rel. Alexandre Coelho, DJ 31/08/2016) (grifamos)

Neste contexto, as previsões mais cristalinas e democráticas trazidas pela Lei nº 13.105/2015 no que diz respeito à gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas vêm ao encontro da tendência de ampliação do acesso à justiça e da efetivação deste mandamento constitucional em benefício de todos os sujeitos de direito, ademais de privilegiar o princípio da igualdade.

A jurisprudência atual sobre o tema basicamente segue aquela assentada pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, com a notável diferença de que, hoje, é praticamente unânime a admissão da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, em virtude da previsão expressa contida no artigo 98, *caput*, do novo Código de Processo Civil. Para comprovar tal constatação, é válida a leitura dos seguintes julgados desta mesma corte (ambos datados do ano de 2016), que, ademais de consolidarem tal entendimento, ressaltam a necessidade de a pessoa jurídica comprovar sua hipossuficiência econômica a fim de ser contemplada com o benefício:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência da **comprovação da incapacidade financeira da pessoa jurídica**, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 865106/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2016) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.**
4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 91946 / SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/09/2016) (grifamos)

Contudo, observa-se que algumas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça ainda padecem de impropriedades linguísticas e confusões de conceitos que o novo Código de Processo Civil, de maneira categórica, tentou evitar. Como já explanado, a Lei nº 13.105/2015 pôs fim à falta de técnica da Lei nº 1.060/1950 ao fazer menção, no título e nos demais dispositivos da Seção IV, à “gratuidade da justiça”, afastando, desse modo, o uso do termo “assistência judiciária gratuita”. E assim o fez por se tratar de institutos distintos, conforme pontuado. Ocorre que tal acuidade legislativa não parece ter sido acompanhada por todos os julgadores. Os seguintes acórdãos ilustram a persistência deste desarranjo, demonstrando que alguns magistrados permanecem se referindo à justiça gratuita com o uso da expressão “assistência judiciária gratuita”:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, sobretudo na hipótese dos autos que não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão.
2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da **gratuidade de justiça** para a pessoa jurídica, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a **assistência judiciária gratuita**, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 939898/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/11/2016) (grifamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da **gratuidade de justiça** para a pessoa jurídica e seu sócio, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência das partes, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854626/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/08/2016) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 481/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que torna inaplicável o referido verbete sumular.

2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da **assistência judiciária gratuita**, devendo ser observados os requisitos previstos em lei. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 797154 / MS, Segunda Turma, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 08/06/2016) (grifamos)

Esta última ementa surpreende negativamente por afirmar que “o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser observados os requisitos previstos em lei”. Em outras palavras, ela aborda a assistência judiciária gratuita como se fosse algo distinto do patrocínio da causa pela Defensoria Pública, sendo que esta é, na verdade, sua própria definição. Percebe-se que a pretensão do julgador foi fazer referência à gratuidade judiciária, mas, para tanto, lançou mão do termo incorreto – a assistência judiciária gratuita –, o que prejudicou a inteligibilidade da decisão.

Lamentavelmente, não é apenas a jurisprudência que causa tamanho desapontamento. O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, por exemplo, também aborda o tema utilizando o termo errôneo, como demonstra o seguinte trecho de sua mais recente obra (2016, p. 231):

6.1. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Há uma ampliação no rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da **assistência judiciária** pelo caput do art. 98 do Novo CPC, quando comparado com o art. 2º, caput, da Lei 1.060/50. Continuam a ser potenciais beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas, estrangeiras ou nacionais, mas não há mais a necessidade de que tenham residência no país.

Na realidade, a possibilidade de pessoa jurídica ser beneficiada pela **assistência judiciária** não vinha expressamente consagrada em lei - tampouco por ela era vedada

expressamente - mas já era uma realidade jurisprudencial. Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica faria jus à gratuidade desde que efetivamente comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo presunção nesse sentido. O entendimento foi legislativamente consagrado no §3º do art. 99 do Novo CPC. (grifamos)

É esperado que, em um futuro próximo, a nova legislação processual civil seja integralmente assimilada por todos os atores do processo, e que erros como esse não mais ocorram.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, por todo o exposto, que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas já é uma realidade palpável no Direito brasileiro, sobretudo após a previsão inequívoca do artigo 98, *caput*, do novo Código de Processo Civil. Resta saber como os operadores do Direito vão lidar com o instituto na prática, o que, em grande medida, dependerá da interpretação e do posicionamento do Poder Judiciário sobre a questão. Cichocki Neto (2009, p. 117) menciona a importância da iniciativa do juiz na atribuição da benesse – até porque o dispositivo legal supracitado deixa ao magistrado uma considerável margem de discricionariedade ao estipular, de modo genérico, que a ele fará jus quem padecer de “insuficiência de recursos”, sem definir com exatidão o que isto significa –, chegando a sugerir, inclusive, a criação de um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita. Em suas palavras,

[...] o problema financeiro ainda atinge grande parcela da população, ao excluí-la dos benefícios integrais, propiciados pelas exigências do acesso à ordem jurídica justa. À superação das dificuldades assinaladas, muito contribuirá o ativismo do Juiz em busca de soluções práticas, particularizadas no processo. Todavia, a melhor forma de superação das dificuldades financeiras, sugerida por inúmeros tratadistas, é a de criação de um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita, gerenciado pelo próprio Poder Judiciário, com regramentos pré-estabelecidos para sua destinação, restritos à cobertura de despesas, custas e honorários profissionais das demandas em que figurem carentes como partes ou intervenientes obrigatórios.

Talvez o maior desafio seja acompanhar a clareza conceitual que a Lei nº 13.105/2015 tentou imprimir à matéria e aniquilar, de uma vez por todas, a prolação de decisões judiciais retrógradas e intransigentes que porventura ainda possam surgir, baseadas no estigma inverídico de que as pessoas jurídicas, simplesmente por serem pessoas jurídicas – e, por isso, pressuporem, em sua maioria, a destinação de um capital prévio para seu aparelhamento e formalização –, têm plenas condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial. É cediço que são muitas as dificuldades que o empresariado nacional tem de enfrentar para manter sua produtividade em padrões razoáveis e garantir uma percentagem mínima de

lucro, o que é mais facilmente notado quando se toma por base as micro e pequenas empresas. Por isso, são de fato louváveis as iniciativas que pretendem, com o devido rigor, diminuir os entraves financeiros capazes de prejudicar a atuação destes atores, quer no âmbito do processo judicial, quer no mercado como um todo.

Diante disso, pode-se arriscar afirmar que a justiça gratuita concedida às pessoas jurídicas que dela realmente necessitam, além de ser um instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, *caput*) e do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), é também um meio de se fomentar e preservar outras previsões constitucionais não menos importantes, como a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170, *caput*), a livre concorrência (artigo 170, IV), e o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo.** São Paulo: RT, 2001.

AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil.** V. 1. São Paulo: Saraiva, 1940.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIDIER JR.; Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita.** 3 ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. **Benefício da justiça gratuita.** 5 ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume 2. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues. Dissertação de mestrado. São Paulo, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo, 2009.

MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita**. São Luís: Mendonça Livros, 2003.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Temas de Direito Processual - Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

ZANON, ARTÊMIO. **Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita: comentários à Lei da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, de 5 de fev. de 1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5º, LXXIV e direito comparado)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.